



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 96/2022

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito, que **“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo na utilização de crédito adicional especial no valor de R\$ 30.000,00 Orçamento Programa para 2.022 e dá outras providências”**.

Projeto enviado pelo Poder Executivo, tem como objetivo a autorização para incluir no orçamento 2022 um crédito adicional **ESPECIAL** no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o programa Operação Inverno com criação de sete fichas orçamentárias, com destaque para conta outros serviços de terceiros pessoa jurídica no valor de R\$ 14.800,00 e material de consumo R\$ 14.700,00, totalizando R\$ 29.500,00.

O crédito provém de excesso de arrecadação proveniente do repasse feito pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS para o Fundo Municipal de Assistência do Município em 06 de maio do corrente ano, conforme previsto no § 50 do art. 212 da Constituição Federal de 1988., conforme descrito em Justificativa.

I – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada no projeto é de competência municipal, face ao interesse local evidente, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Verifica-se também, que a iniciativa de proposições que disponham sobre aberturas de créditos suplementares e especiais é competência privativa do Executivo, estando, portanto, de acordo com as disposições do art. 47, XI, XVII, cumulativamente com os artigos, art. 170 incisos IV do Regimento Interno, bem como a alínea “d”, do artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, os quais dispõem que a iniciativa referente a este Projeto é do Prefeito Municipal, se não vejamos:



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

"Art.170. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;" (grifado)

"Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.:

d) estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais, do plano diretor e de créditos suplementares e especiais." (grifado)

Assim, o artigo 41 da Lei 4.320/64, que classifica os créditos adicionais e prevê a possibilidade de abertura de créditos suplementares e especiais e, extraordinários; destinados a despesas urgentes e imprevistas, bem como em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. São autorizados por lei ou provenientes de excesso de arrecadação; desde que existentes os recursos disponíveis e justificativas para tanto, condições estas contempladas na propositura em tela.

A legislação autoriza a abertura de créditos suplementares, devendo, no entanto, serem observadas as exigências legais contidas nos artigos 42 e 43 do mesmo diploma legal, que vincula a abertura do crédito à existência de recursos disponíveis e exposição justificada de motivo, vejamos;

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I- suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Em se tratando de créditos suplementares que se destinam a reforço de dotação orçamentária, posto que a despesa foi prevista em lei orçamentária, mas projetada em montante menor do que o efetivamente necessário, qual depende de autorização legislativa.

Nada impede que o Prefeito encaminhe o projeto de lei, devidamente justificado, solicitando nova suplementação, a qual deverá ser analisada com a devida cautela e ponderação pela Câmara Municipal e aprovada somente se for essencial à continuidade dos serviços públicos, a fim de não caracterizar a abertura de créditos ilimitados.

Destaco ainda que, uma vez que está dentro das funções do Poder Legislativo fiscalizar os gastos públicos, nada impede que a Câmara Municipal, na análise do projeto de lei que autoriza a abertura da referida suplementação, pondere sobre a própria finalidade de planejamento e de controle inerente à legislação orçamentária, visto que não deve existir uma falta de planejamento tão desordenado.

Quanto à técnica legislativa, a propositura está de acordo com os artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201 da Resolução 02/2012) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da propositura, conforme a Lei Complementar Federal 95/98 e Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26, 31 e 45.

A Epígrafe, ementa e preâmbulo se encontra dentro das orientações da Lei Complementar Federal 95 de 1998. Objeto da norma está explícito no artigo 1º como determina o Art. 7º da LCF 95 e o conceito técnico do objeto definido pela Lei Federal 4.320, Art. 41, está correto, pois a inclusão de crédito em dotações já existentes são denominados de crédito adicional suplementar. A estrutura e articulação da redação está de acordo com as orientações da LCF 95 de 1998 e a sua redação possui coerência, está objetiva e com clareza, como orienta o Art. 11 da norma citada. Não há cláusula de revogação e a cláusula de vigência está devidamente redigida no Art. 4º. **Única observação é o fato do Poder Executivo não descrever na ementa o valor do crédito, algo que já havíamos superado, mas retroagiram.** (grifo meu).



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Por fim, resta salientar que, mesmo a matéria sendo legal e constitucional, não contendo vícios que impeçam a sua tramitação, é imprescindível a realização de **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, será realizada pela comissão de Finanças e Orçamento na data do dia 19/08/2022, às 10 horas na casa Legislativa, conforme determinado na Art. 48 incisos I da Lei 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e por tratar de matéria orçamentária dando assim transparência aos atos da gestão.

Saliento, que a audiência pública é considerada como o mais moderno e democrático instrumento, que permite ao legislador e ao administrador público municipal, a abertura de um espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos de suas decisões tenham oportunidade de se manifestarem antes do desfecho do processo legislativo.

Além da relevância, a realização de audiência pública é uma exigência legal contida no artigo 44 da Lei Federal no 10.257/2001, que estabelece o princípio da gestão participativa na elaboração da legislação orçamentária que consiste na realização de debates, audiências públicas e consultas públicas como condição obrigatória para a aprovação da legislação orçamentária na Câmara Municipal.

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 40 desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 42 Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

Rua Ruge Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

III - planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;

Ressaltando, a necessidade de serem efetuadas audiências públicas, que foi marcada para o dia 03/08/2022 e não compareceu nenhum representante do Poder Executivo, sendo reagenda pela CFO quantas forem necessárias para atingir o objetivo de ciência da comunidade e sanar todas as dúvidas existentes.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, porém ressalta-se que já foi realizada a audiência pública para a tramitação do referido projeto, sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento essa propositura e ao Presidente da Câmara para providências.

Monte Mor, 09 de agosto de 2022.

**VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:285426
61885**

Assinado de forma
digital por
VALDIRENE
JOANDSIN DA
SILVA:28542661885
Dados: 2022.08.10
14:15:37 -03'00'

Wal da Farmácia

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relatora



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

FABIO GIGLI

Assinado de forma digital

por FABIO GIGLI

RABECHINI:3

RABECHINI:30692071890

0692071890

Dados: 2022.08.11

12:41:57 -03'00'

Pavão da Academia

Vice-presidente da Comissão de Justiça e Redação

**CAMILLA
HELLEN DE
SOUZA**

Assinado de forma

digital por CAMILLA

HELLEN DE SOUZA

**SOARES:322843
93802**

SOARES:32284393802

Dados: 2022.08.11

15:21:47 -03'00'

Camilla Hellen

Secretária da Comissão de Justiça e Redação